

DANIELE RESTHISKO

**A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA ÁREA DE CONTROLADORIA EM UMA  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO RAMO METALÚRGICO**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da UFPR, como requisito para a obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças-2009.

Orient.: Prof.Dr. Vicente Pacheco.

CURITIBA

2009

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.”

Roberto Shinyashiki

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde para alcançar mais este momento tão esperado em minha vida que é a conclusão da pós-graduação em Contabilidade e Finanças.

A meu esposo Julio Cesar, companheiro de todas as horas, por sua ajuda e compreensão.

A minha família por sua participação e colaboração.

Aos colegas de aula pela mútua colaboração em trabalhos realizados, principalmente ao colega Marcelo Maia.

E à empresa que me forneceu todos os dados necessários, para a execução desta monografia.

## RESUMO

**RESTHISKO, Daniele. A importância da implantação da área de controladoria em uma empresa de pequeno porte do ramo metalúrgico.** No decorrer dos tempos, com o surgimento de empresas de pequeno porte dos mais variados segmentos, observou-se que muitas delas no decorrer de suas existências acabavam fechando suas portas, devido a má gestão interna. E para que fosse sanado este problema, verificou-se que seria de grande importância a criação da área de controladoria nas pequenas empresas também, assim como já existe em muitas empresas de grande porte. Pois a única diferença entre as empresas pequenas e de grande porte é sua estrutura física, mas os problemas de gestão ocorrem em ambas. Assim foi identificada na empresa de pequeno porte pesquisada, a necessidade da implantação de uma área de controladoria, que através do Controller, responsável pela área, realize a implantação de controles internos, que verifique se os controles estão sendo executados de forma correta, que gerem informações relevantes ao processo decisório, demonstradas através de relatórios emitidos a partir de um sistema interligado entre todas as áreas da empresa. Contudo, o presente trabalho tem como finalidade, mostrar ao dono da empresa que a implantação da área de controladoria pode acarretar em importantes benefícios à empresa, tanto em seu ambiente interno como externo. Como por exemplo a redução de custos e despesas e a maximização de seus lucros, que é o que todas as empresas buscam para sua continuidade e crescimento.

**Palavras-chave:** Controladoria; Controller; Controles internos; Informações; Benefícios.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE FIGURAS</b> .....	<b>7</b>
<b>LISTA DE QUADROS</b> .....	<b>8</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
1.1 PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS .....	12
1.2.1 OBJETIVO GERAL.....	12
1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA .....	12
1.4 METODOLOGIA.....	13
<b>2 CONTROLADORIA</b> .....	<b>15</b>
2.1 PROFISSIONAL DA CONTROLADORIA.....	15
2.2 PAPEL DA CONTROLADORIA E DO CONTROLLER NA EMPRESA .....	16
2.3 FUNÇÃO DA CONTROLADORIA .....	17
2.4 CONTROLES INTERNOS.....	17
2.5 INFORMAÇÃO NA EMPRESA.....	18
2.5.1 A importância da informação na empresa .....	18
2.5.2 Sistema de informação .....	19
2.5.3 Sistemas de Informações de Apoio às Operações .....	20
2.5.4 Sistema de Apoio à Gestão .....	20
2.6 SISTEMA DE INFORMAÇÃO GERENCIAL - SIG.....	21
2.7 RELATÓRIOS GERENCIAIS .....	23
2.8 IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS PARA AS EMPRESAS.....	23
2.9 ASPECTOS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GERENCIAL.....	24
<b>3 SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA</b> .....	<b>25</b>
3.1 INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA.....	25
3.2 RAMO DE ATIVIDADE DESCRIÇÃO DO PRODUTO.....	25
3.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA.....	26
3.4 MERCADO DE ATUAÇÃO .....	26
3.5 ESTRUTURA EMPRESARIAL .....	26
3.5.1 Organograma ou Departamentalização .....	27

3.5.2	Ciclo ou Processo Operacional.....	27
3.5.3	Planejamento Estratégico .....	28
3.5.4	Missão .....	29
3.5.5	Visão.....	29
3.5.6	Valores.....	29
3.5.7	Análise Ambiental .....	29
3.5.8	Modelo de gestão da empresa.....	30
3.5.9	Controles internos da empresa.....	31
3.5.9.1	Fichas de entrada e de saída de materiais.....	31
3.5.9.2	Destino de resíduos sólidos e líquidos. ....	33
3.5.10	Sistema de informação gerencial da empresa.....	35
<b>4</b>	<b>PROJETO DE PLANEJAMENTO DA ÁREA DE CONTROLADORIA .....</b>	<b>36</b>
4.1	ESTRUTURA FUNCIONAL DA CONTROLADORIA.....	36
4.2	LOCALIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO DA ÁREA .....	37
4.3	MISSÃO DA ÁREA DE CONTROLADORIA.....	39
4.4	CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO .....	39
4.5	FUNÇÃO DA ÁREA.....	40
4.6	REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO .....	41
4.7	PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA.....	41
4.8	FORMAS DE ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO .....	43
4.9	CONTROLE DAS ATIVIDADES .....	43
4.10	CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES .....	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>
	<b>ANEXO .....</b>	<b>51</b>
	<b>APÊNDICE.....</b>	<b>109</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Departamentalização da Empresa.....	27
<b>Figura 2</b> – Ciclo ou Processo Operacional da Empresa.....	28
<b>Figura 3</b> – Estrutura Funcional da Controladoria.....	36
<b>Figura 4</b> – Sugestão de Subordinação do novo departamento.....	37
<b>Figura 5</b> – Layout utilizado pela empresa.....	38
<b>Figura 6</b> – Layout utilizado pela empresa.....	38
<b>Figura 7</b> – Layout com sugestão de novo departamento para empresa.....	39

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Ficha de entrada de Material .....	32
<b>Quadro 2</b> – Ficha de Saída de Material.....	32
<b>Quadro 3</b> – Resíduos Sólidos e Líquidos .....	33
<b>Quadro 4</b> – Venda de Resíduo de Metal .....	34
<b>Quadro 5</b> – Pagamento de Outros Resíduos.....	34

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRA – PR	– Conselho Regional de Administração do Paraná
CRC – PR	– Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
CREA – PR	– Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná
DAS	– Documento de Arrecadação do Simples nacional
DASN	– Declaração Anual do Simples nacional
FAE	– Faculdade de Administração e Economia
IAP	– Instituto Ambiental do Paraná
LO	– Licença de Operação
PGDAS	– Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional
SIG	– Sistema de Informação Gerencial
UNIBRASIL	– Faculdades Integradas do Brasil
UTFPR	– Universidade Tecnológica do Paraná

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem demonstrar a importância da área de Controladoria dentro de uma empresa de pequeno porte. Pois a cada dia que passa, o fluxo de informações dentro de uma empresa se torna maior e mais complexo, exigindo cada vez mais um número maior de dados para auxiliar à tomada de decisões.

Assim como em empresas de grande porte, é um setor indispensável para as tomadas de decisões. As empresas de pequeno porte não ficam longe, pois por mais que sejam pequenas, e não tenham muitos funcionários. Estas precisam ter um controle de suas atividades, onde as ajuda a crescer e a se expandir. Estes controles por sua vez, dependendo do porte do cliente, como por exemplo, multinacionais, muitas vezes exigem que, para que uma empresa passe a ser seu fornecedor de serviços ou materiais, forneça controles que atendam os padrões exigidos. Assim a empresa em questão, atendendo às exigências, torna-se um fornecedor diferenciado em relação à concorrência.

Para as empresas de pequeno porte, a saída para verificar se seus processos e suas informações estão fluindo com coerência são as auditorias, sejam elas internas ou externas. Porém se a empresa implanta a área de controladoria passa a ter essa verificação, através de profissionais qualificados, que buscam a eficácia em suas atividades e informações gerenciais pertinentes ao processo decisório da empresa.

Em nosso país, as empresas de pequeno porte, ainda estão buscando controles internos que demonstrem os procedimentos que a empresa está adotando, ou quer adotar, de forma adequada, mostrando de forma eficaz as informações relevantes, com o propósito de melhoria e conseqüentemente o crescimento da empresa.

No Brasil, existem muitas empresas que são classificadas como empresas de pequeno porte, as quais tem maior contingente de mão de obra em relação as grandes. Pois elas por serem muitas, oferecem uma quantidade grande de empregos em seus diversos setores. O problema é que muitas dessas empresas não suportam as pressões normais do cotidiano e acabam encerrando suas atividades com pouco tempo de vida. Muitas destas empresas de pequeno porte abertas anualmente no Brasil fecham antes de completar cinco anos, de acordo com dados do Sebrae.

Muitos empresários defendem que o principal motivo para o fechamento de suas empresas seria a instabilidade econômica; dificuldade para aquisição de financiamentos, juros altos, queda do poder aquisitivo, entre outros.

Sem dúvidas esse é um motivo de bastante relevância neste ciclo de encerramento das atividades das empresas, mas não é o principal. Em recentes pesquisas realizadas pelo Sebrae, constatou-se que o principal motivo para o encerramento das atividades das empresas de pequeno porte no Brasil é a falta de planejamento, tanto financeiro como estratégico.

O propósito do trabalho é apresentar benefícios que a implantação da área de controladoria pode trazer para a empresa. Desta forma a empresa a ser estudada, é uma empresa familiar de pequeno porte, do ramo metalúrgico, que tem atendido a todo Estado do Paraná, e diversos outros estados através de parcerias. Devido à sua expansão no mercado, vê-se a necessidade da empresa ter um melhor controle de sua produção, de seus maquinários, de seu pessoal, assim como também de suas finanças entre outros setores.

As informações obtidas, sendo trabalhadas de forma que gerem controles internos na empresa, podem demonstrar se existem erros em processos já existentes, e o que fazer para controlar de forma mais eficaz, revertendo em benefícios para a empresa. Que por sua vez, auxiliam nas tomadas de decisões.

## 1.1 PROBLEMA

Sabe-se que as diversas empresas dos variados ramos de atividade existentes, uma grande parcela delas são empresas de pequeno porte, que por mais que sejam pequenas, porém volumosas, são as que apresentam um maior número de vagas de emprego. E estas empresas estão cada vez mais atingindo patamares maiores, como por exemplo, quando da prestação de serviços a empresas grandes, multinacionais, muitas vezes estas, exigem das empresas pequenas, controles como de qualidade entre outros.

Verifica-se que a implantação da área de Controladoria é importante, pois auxiliará a execução de controles como também o acompanhamento de seu funcionamento. Trazendo consigo benefícios tanto operacionalmente como financeiramente a partir de decisões tomadas devido aos controles efetuados. Para

isto dando enfoque ao estudo voltado em uma empresa de pequeno porte do ramo metalúrgico, respondendo a seguinte questão:

Quais são os benefícios que a implantação da área de Controladoria pode trazer para a empresa em questão, familiar de pequeno porte do ramo metalúrgico?

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo é demonstrar ao empreendedor, através da pesquisa que, a implantação da área de controladoria pode trazer benefícios para a organização, independente de seu porte.

### 1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos definidos são:

- a) Tomar conhecimento de todos os processos da empresa;
- b) Levantar controles realizados;
- c) Listar o que a execução de cada controle pode trazer de benefícios;
- d) Orientar sobre controles internos já existentes na produção;
- e) Demonstrar controles que podem ser aplicados à organização;

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a elaboração deste projeto em virtude de ser uma empresa de pequeno porte em crescimento, devido ao seu ramo de negócio estar relacionado à atividade muito requisitada, por diversas empresas dos mais variados setores.

E como a função da Controladoria é a de trazer informação ao dono da empresa assim como para seus funcionários ligados a atividade fim da empresa, para que este possa decidir onde investir ou onde cortar gastos, mostra-se que a Controladoria possui uma estrutura muito grande de recursos no sentido da

informação para tomada de decisão. Ressalta-se que a Controladoria tem condições de informar ao empresário sobre situações de grande relevância e, se este mantiver sua empresa organizada, poderá usar estas informações para gerir, com tranqüilidade e segurança, seus negócios.

Assim a importância deste trabalho se dá, por tratar-se de uma orientação para a reorganização dentro da empresa, onde alguns problemas foram verificados e devido a relevância do tema, acredita-se que o desenvolvimento de um estudo mais detalhado será muito importante, a partir do qual os benefícios que podem ser apresentados através do estudo, tem o propósito de atender seus clientes de forma eficaz, através do respaldo dado por controles internos, desde o primeiro contato com o cliente até o processo final, ou seja, a entrega do produto. E também com o intuito de melhoria para a empresa, com o fim de desenvolver técnicas administrativas que auxiliem os sócios na tomada de decisões e definição da posição estratégica da empresa.

#### 1.4 METODOLOGIA

A questão a que se pretende responder com o estudo está diretamente relacionado à atual situação da sociedade, em relação às micro e pequenas empresas, que por falta de controles, estratégias, planejamentos, acabam tomando decisões que prejudicam sua empresa, por não ter acesso à informação. Para isto inicialmente será feito uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, com intuito de demonstrar aos sócios, os benefícios que pode se conseguir com a implantação da controladoria na empresa. Posteriormente serão levantados dados da empresa estudada, como, faturamento, tipos de produtos fabricados, quais controles a empresa já faz nos setores: produção, administrativo e contábil.

Assim de acordo com o presente objetivo do trabalho a pesquisa compreende classificar como um estudo de caso em que segundo Gil (1999, p.73),

(...) é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Desta forma a pesquisa classifica-se como um estudo de caso qualitativo e descritivo ao qual para Gil (1996, p.46) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. As pesquisas descritivas segundo Bertucci (2008, p.50)

(...) não constituem tipos menores de pesquisa e, embora transmitam inicialmente a idéia de que apenas relatam ou descrevem uma situação, elas têm como objetivo principal estabelecer relações entre as variáveis analisadas e levantar hipóteses ou possibilidades para explicar essas relações ( não de forma mais definitiva, o que as transformaria em explicativas).

De acordo com Richardson (1999, p.80) “a metodologia qualitativa pode descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

## 2 CONTROLADORIA

A Controladoria é um segmento da contabilidade que surgiu para ampliar e disseminar o entendimento do processo de gestão. Essa área identifica a razão de ser de uma organização e quais fatores estão contribuindo, ou não, para a eficiência e eficácia de suas operações, de forma que se assegure a continuidade do negócio pela geração contínua de resultados econômicos favoráveis. Segundo Mosimann e Fisch (1999, p.88):

(...) a controladoria consiste em um corpo de doutrinas e conhecimentos relativos à gestão econômica. Pode ser visualizada sob dois enfoques:

- a) como um órgão administrativo com missão, funções e princípios norteadores definidos no modelo de gestão do sistema empresa; e
- b) como uma área do conhecimento humano com fundamentos, conceitos, princípios e métodos oriundos de outras ciências.

Entende-se que a controladoria é importante, pois, faz com que as atividades da empresa sejam medidas e avaliadas, e com os resultados acompanhar e comparar com o desempenho das outras empresas do ramo para mostrar aos gestores como seu resultado poderia ser maior e, na seqüência, apontar as devidas correções nas atividades.

A Controladoria proporciona ao profissional atuar na área econômica e financeira através do desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais que proporcione essa visão ampla, com base de dados da contabilidade, que facilite o posicionamento dos executivos numa empresa, desde o aspecto operacional até o estratégico.

### 2.1 PROFISSIONAL DA CONTROLADORIA

Este profissional deve ter conhecimento de várias áreas ou disciplinas como administração, economia, psicologia, estatística, informática e principalmente a contabilidade, entre outras. Assim este profissional trará contribuições gerais para a empresa, ajudando na obtenção dos resultados esperados.

O mesmo é denominado de *Controller*, que é o encarregado pela área de Controladoria, este promove o conhecimento do conjunto de todas as variáveis

relacionadas ao abrangente campo da controladoria organizacional, buscando a relação entre os diversos desempenhos da empresa. Ele sabe exatamente tudo o que ocorre na organização. Segundo Padoveze, Clovis (2003, p.36), “ a sua atuação deve ser no sentido de informar, formar, educar, influenciar e persuadir, nunca impor, de tal forma que todos ajam coordenadamente com os propósitos da empresa.”

## 2.2 PAPEL DA CONTROLADORIA E DO CONTROLLER NA EMPRESA

A controladoria nas empresas é de suma importância, e pode ser adaptada à todas as empresas. É uma ferramenta que atua principalmente no apoio a tomada de decisões e por isso o controller deve ter conhecimento de toda empresa para acompanhar se os resultados estão de acordo com objetivos e missão das empresas.

O papel fundamental da controladoria consiste em coordenar os esforços de todas as áreas a ponto que consiga um resultado global, pois ela influencia o processo decisório, através das informações de planejamento e controle. Segundo Junior et al (1997, p.37), o papel da controladoria “ é assessorar a gestão da empresa, fornecendo mensuração das alternativas econômicas e, através da visão sistêmica integrar informações e reportá-las para facilitar o processo decisório”.

Na controladoria, trabalham-se os dados e informações fornecidas pela contabilidade e pela administração, visando sempre mostrar aos administradores, através da figura do controller, os pontos de estrangulamento presentes e futuros que podem colocar em risco ou reduzirem a rentabilidade da empresa.

A tarefa da Controladoria requer a aplicação de princípios sadios, os quais abrangem todas as atividades empresarias, desde o planejamento inicial até a obtenção do resultado final. A escassez de informações básicas, aliada ao despreparo de muito desses empresários das empresas de pequeno porte, bem como o não acompanhamento dos relatórios gerenciais e demais informações contábeis, são fatores que contribuem para a inadequada tomada de decisões.

O Controller influencia a organização, exercendo um auxílio, ou seja, indicando um rumo a ser seguido pelos gestores para que mantenham sua eficácia da empresa. Assim segundo Junior et al (1997, p.37):

- No Planejamento estratégico, cabe ao Controller assessorar o principal executivo e os demais gestores na definição estratégica, fornecendo informações rápidas e confiáveis sobre a empresa;
- No Planejamento operacional, cabe a ele desenvolver um modelo de planejamento baseado no sistema de informação atual, integrando-o para a otimização das análises e;
- No Controle, cabe ao Controller exercer a função de perito ou de juiz, conforme o caso, assessorando de forma independente na conclusão dos números e das medições quantitativas e qualitativas( índices de qualidade).

### 2.3 FUNÇÃO DA CONTROLADORIA

A função da Controladoria dentro de uma organização tem como responsabilidade a implantação e execução de sistemas como:

- a) Informação - compreende os sistemas contábeis e financeiros da empresa;
- b) Motivação – que são dados ligados aos efeitos dos sistemas de controle sobre o comportamento das pessoas;
- c) Coordenação - assessoria e proposta de soluções que o Controlador presta à direção da empresa;
- d) Avaliação - interpretação e avaliação dos resultados;
- e) Planejamento - determina se os planos são consistentes e viáveis e se podem servir de base para avaliação posterior; e
- f) Acompanhamento - consiste em acompanhar de perto a evolução dos planos traçados.

### 2.4 CONTROLES INTERNOS

Os Controles internos são procedimentos estruturados pela administração da empresa para assegurar que as operações realizadas na organização estejam de acordo aos objetivos pré-estabelecidos. Não basta a empresa apenas tenha uma estrutura de controle, mas sim que ela seja capaz o suficiente para gerar informações de todos os setores da empresa, informações estas que serão utilizadas como parâmetro para a tomada de decisão, que estejam voltadas ao

objetivo principal da empresa. A definição de controle interno é segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (1998, p.37)

(...) todos os processos e rotinas, de natureza administrativa ou contábil, destinados a fazer com que na empresa: (a) os colaboradores respeitem e adiram às políticas traçadas pela alta administração; (b) os ativos tenham sua integridade protegida; e (c) as operações sejam adequadamente registradas, em sua totalidade, nos registros contábeis e fidedignamente retratadas pelas demonstrações financeiras.

A área de controladoria, é que auxilia na implantação destes controles, e é quem monitora seu processo após implantado, assim, se identificado que são controles adequados aos processos, podem ser utilizados como ferramenta para relatórios gerenciais.

## 2.5 INFORMAÇÃO NA EMPRESA

A informação é o que existe de mais importante na administração de uma empresa. Mas para uma boa informação é necessário existir um conjunto de características para que esse instrumento de trabalho atenda as necessidades dos gestores, como agilidade e confiabilidade. Entender como os sistemas de informação são fundamentais para uma empresa é colocar em prática aquilo que realmente precisa de um sistema.

### 2.5.1 A importância da informação na empresa

A informação não se limita ao que é produzido na empresa. Tem de se levar em consideração outros fatores como exemplo o mercado, ou seja, a obtenção de dados, ou melhor, um conjunto de dados que se transformam em uma informação. E uma informação certa e disponível no tempo correto é determinante para que os administradores tomem decisões mais acertadas, analisando tudo o que está à volta da organização para sua melhor obtenção de resultados, em que o poder de decisão necessita de embasamento para que o ocorrido não gere nenhum transtorno após. Segundo Mosimann e Fisch (1999, p.24)

“ As informações estão tornando-se recursos cada vez mais necessários para a continuidade das empresas modernas, tendo em vista as rápidas mudanças que ocorrem em seu ambiente externo, exigindo adaptações em tempo exíguo em seu ambiente interno.”

## 2.5.2 Sistema de informação

Os sistemas de informação têm por objetivo gerar informações para a tomada de decisões, os dados são coletados, processados e transformados em uma informação. Sistemas de informação é uma série de elementos ou componentes inter-relacionados que coletam, manipulam, armazenam, e divulgam de certa a forma os dados e informações e fornecem um mecanismo de feedback. Assim a definição de sistemas de informação é segundo Padoveze, Clovis (2003, p.43)

(...) um conjunto de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros agregados segundo uma sequência lógica para o processamento dos dados e tradução em informações, para com o seu produto, permitir às organizações o cumprimento de seus objetivos principais.

Para se concretizar um dado como informação, é necessário verificar seu receptor. Pois uma variável pode ser considerada uma informação por uma empresa, por ser importante, mas pode ser apenas um dado para outra empresa. Além disso, a informação deve atender a três fatores conjuntos, segundo Mosimann e Fisch (1999, p.24):

- Qual informação é necessária? Quais informações são necessárias para o processo decisório?
- Temporaneidade - Em que tempo essas informações têm de ser fornecidas e;
- Linguagem acessível – Em que linguagens devem ser traduzidas.

De nada valem relatórios sofisticados se eles não atendem a esses três requisitos, empresas que geram informações que não atendam a tais fatores poderão acumulá-las sem utilidade e que só geram gastos.

A necessidade dos sistemas de informação nas empresas surgiu devido ao grande e crescente volume de informações que a organização possui. Com o sistema de informação estruturado a apresentação das informações necessárias e também já propiciando uma visão das decisões, a empresa garante um grande

diferencial em relação aos concorrentes, e os gestores podem tomar decisões mais rápidas e de fontes seguras.

Os sistemas de informação podem ser classificados em dois grandes grupos que estão inter-relacionados: os sistemas de informações de apoio às operações e os sistemas de apoio à gestão.

### 2.5.3 Sistemas de Informações de Apoio às Operações

São sistemas processadores de transações, isto é, redes de procedimentos rotineiros com a finalidade de processar transações recorrentes. São importantes, pois surgem da necessidade de planejamento das várias áreas operacionais de uma organização com o propósito de desenvolver as operações fundamentais da organização. Segundo Padoveze, Clovis (2003, p.43), “pode-se dizer até que são criados automaticamente pelas necessidades de administração operacional”

O objetivo deste sistema é auxiliar os departamentos e as atividades da organização, a desempenhar suas referidas funções. Exemplo de sistemas de informações é os controles de estoques, planejamento e controle da produção, de processo de produção, de compras, de controle patrimonial, controle de recursos humanos, de carteira de pedidos, planejamento das vendas, e acompanhamento de negócios entre outros. Estes sistemas de apoio às operações podem ser subdivididos em duas categorias segundo Nakagawa (1993, p.63)

(...) sistemas que processam dados ligados a transações individualizadas tais como compras, faturamento, contas a pagar, contas a receber, que envolvem decisões menos complexas, mas importantes como a eficiência e a produtividade. E, sistemas que processam dados de transações agregadas, tais como planejamento e controle da produção, custos, contabilidade, envolvendo decisões operacionais mais complexas que afetam a eficácia da empresa.

### 2.5.4 Sistema de Apoio à Gestão

São sistemas que auxiliam os processos decisórios, ou seja, preocupam-se basicamente com as informações necessárias para a gestão econômico-financeira da empresa, tendo como base as informações de processo e quantitativas geradas pelos sistemas operacionais. Alguns destes sistemas são: sistema de informação contábil, de planejamento de caixa, planejamento de resultados, centros de lucros,

entre outros. Eles destinam-se a auxiliar o processo decisório dos gerentes, dão suporte às avaliações e aumentam a eficácia do processo decisório. Para Nakagawa (1993, p.63) os sistemas de apoio à gestão "(...) são os que processam dados para a tomada de decisões e atividades de solução de problemas dos gerentes, portanto não programáveis, tais como previsão de vendas, análises de custos, elaboração de orçamentos."

## 2.6 SISTEMA DE INFORMAÇÃO GERENCIAL - SIG

Segundo Junior et al (1997, p.31), sistema de informação gerencial " é o processo de transformação de dados em informações que são utilizadas na estrutura decisória da empresa, bem como proporcionam a sustentação administrativa para otimizar os resultados esperados."

O sistema de informação gerencial dá suporte às funções de planejamento, controle e organização de uma empresa, fornecendo informações seguras e em tempo hábil para tomada de decisão. Segundo Junior et al (1997, p.37), " o sistema de informações gerenciais objetiva fornecer condições para que os resultados reais das operações sejam apurados e comparados com aqueles orçados."

Os empresários devem buscar projetar os sistemas de informação gerencial inserindo dados do ambiente interno e externo da empresa, existindo portando, uma interação, resultando no alcance dos objetivos pré-estabelecidos pela empresa.

As fontes externas são obtidas através do relacionamento com fornecedores, acionistas, clientes e concorrentes, facilitadas nas atuais circunstâncias pela evolução tecnológica.

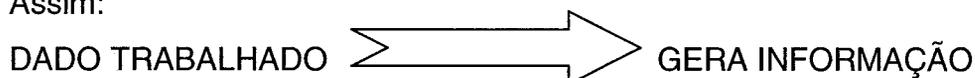
As fontes internas estão relacionadas aos bancos de dados mantidos pela empresa. Os bancos de dados são atualizados devido ao armazenamento dos dados resultantes da integração dos diversos sistemas que compõem a empresa.

Este sistema é representado pelo conjunto de subsistemas, visualizados de forma integrada e capaz de gerar informações necessárias ao processo decisório, através desta integração entre padrões e orçamentos, que são os que fornecem os resultados previstos dentro de um determinado nível de atividade, e contabilidade, que fornece os resultados que foram alcançados.

Para visualizar de forma mais clara o que significa sistema de informação gerencial, é necessário saber o conceito de dado, informação e gerencial. Segundo Junior et al (1997, p.37)

- Dado: é um elemento que sozinho não traz compreensão para determinada situação;
- Informação: é o conhecimento obtido através dos dados trabalhados.
- Gerencial: é o processo administrativo voltado para a obtenção de resultados.

Assim:



A Controladoria usa os sistemas de informações gerenciais, para auxiliar os gestores de áreas tais como, comercial, industrial, recursos humanos e financeiros, nos processos de tomada de decisões, através de informações obtidas dos sistemas operacionais como, contabilidade, contas a receber, contas a pagar, compras, tesouraria, produção, vendas, entre outros.

O sistema de informação gerencial é uma combinação de pessoas, equipamentos, procedimentos, documentos e comunicações que coleta, valida, executa operações, transforma, armazena, recupera e apresenta informações. Estes sistemas através da geração de informações para fins de decisão contribuem para a eficácia do executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle da gestão das empresas.

Sistema de informação gerencial segundo BATISTA (2004, p. 22)

“ É o conjunto de tecnologias que disponibilizam os meios necessários à operação do processamento dos dados disponíveis. É um sistema voltado para a coleta, armazenagem, recuperação e processamento de informações usadas ou desejadas por um ou mais executivos no desempenho de suas atividades. É o processo de transformação de dados em informações que são utilizadas na estrutura decisória da empresa proporcionam a sustentação administrativa para otimizar os resultados esperados.”

## 2.7 RELATÓRIOS GERENCIAIS

São documentos que demonstram de forma estruturada as informações para a tomada de decisão. Eles têm a finalidade de fornecer informações precisas, capazes de auxiliar na melhor decisão a ser tomada pela empresa, conforme seus objetivos e estratégias. Estes podem ser apresentados aos diretores da empresa, de forma física, ou seja, impressos, ou relatórios fornecidos via e-mail.

Os relatórios gerenciais são estruturados de acordo com o grau de relevância da informação, para o processo decisório, onde devem aparecer de forma clara e de bom entendimento. Os Sistemas de informação gerencial podem ajudar os administradores no que se diz respeito aos aspectos de desenvolvimento de planos para melhorar a administração, assim como obter melhor controle sobre as operações da empresa, e tomar as decisões mais acertadas.

## 2.8 IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS PARA AS EMPRESAS

O sistema de informação gerencial possibilita fazer um acompanhamento das rotinas econômico-financeiras, proporcionando um panorama seguro da organização e uma melhor alocação de investimentos, constituindo um grande diferencial para a empresa. Garantindo, também, o gerenciamento das informações para geração de relatórios rápidos e precisos, tornando mais ágil desta forma o processo de tomada de decisões. Segundo Junior et al (1997, p.37)

“Os SIG trazem benefícios para a empresa, à medida que otimizam o processo de gestão, reduzem os custos das operações, permitem a melhoria no acesso de informações, a rapidez na tomada de decisões, o aumento da produtividade e eficiência das gestões, a tomada antecipada de decisões e a melhoria dos resultados econômicos, financeiros e operacionais.”

O sistema de informação gerencial resulta em uma vantagem competitiva para as empresas, que pode trazer benefícios para as mesmas.

## 2.9 ASPECTOS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GERENCIAL

Os sistemas de informação gerenciais são instrumentos para o processo decisório. Por conseqüência, para que a empresa possa usufruir as vantagens básicas dos Sistemas de Informação Gerenciais, é necessário, que alguns aspectos sejam observados. Entre estes podem ser citados:

- O envolvimento da alta e média gestão;
- A competência por parte das pessoas envolvidas com o SIG;
- O uso de um plano mestre ou planejamento global;
- A atenção específica ao fator humano da empresa;

### **3 SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA**

#### **3.1 INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA**

Em se observado a grande procura por pessoas interessadas no serviço fornecido por outras empresas, e pelo fato de existir poucas empresas com a devida especialização. Foi então criada esta empresa de pequeno porte do ramo metalúrgico, onde no ano de 1994, iniciou suas atividades. E por seu fundador ter uma grande bagagem de experiência, fez com que sua empresa torna-se uns dos pontos de referência neste ramo.

Foi um empreendimento, que iniciou como muitas outras empresas, com poucos maquinários, mas que ao longo do tempo passou a contar com um amplo parque industrial, onde passou a possuir uma estrutura adequada de máquinas e equipamentos, profissionais qualificados e projetos de investimentos, visando o crescimento da empresa.

A empresa atende às legislações pertinentes a atividade, conforme anexo 1, a do Simples Nacional, onde recolhe o imposto através da guia DAS, fornece anualmente a Declaração anual do Simples Nacional – DASN, dados obtidos através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, assim como atende a órgãos como Corpo de Bombeiros, o qual fornece o certificado de vistoria da empresa, renovado anualmente, e também ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que fornece licença de Operação – LO, renovada a cada dois anos.

#### **3.2 RAMO DE ATIVIDADE DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

A empresa tem como descrição a atividade de fabricação de peças de brinquedo, destinado a montagem de miniaturas, réplicas perfeitas do equipamento de tamanho natural, para as indústrias gráficas, metalúrgicas, de embalagens, madeireiras, agrícolas. Indústrias estas desde micro e pequeno porte até multinacionais, ou seja, fornece peças de composição de réplicas, para a montagem de máquinas, como impressoras, tratores, entre outras.

### 3.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Atualmente a sede da empresa situa-se em Pato Branco, na rua João do triunfo , 1000, onde se localiza o responsável por todo o funcionamento da empresa. A localização geográfica foi determinada, devido ser uma região de muitas indústrias, de diversos setores, facilitando acesso para os clientes, e assim atendendo uma gama cada vez maior de empresas.

### 3.4 MERCADO DE ATUAÇÃO

Os serviços oferecidos atendem os mais diversos clientes, cada um atendendo a seu propósito específico, como fornecimento de réplicas em miniatura para que seus clientes os destinem como amostra do produto de tamanho natural, ou como brinde da empresa. A empresa tomou um posicionamento criando uma imagem específica do seu produto nas mentes do público alvo, para suprir as carências dos clientes em relação aos pontos fracos dos concorrentes. Buscam adquirir confiança e fidelidade desse grupo, oferecendo serviços com qualidade e baixo custo.

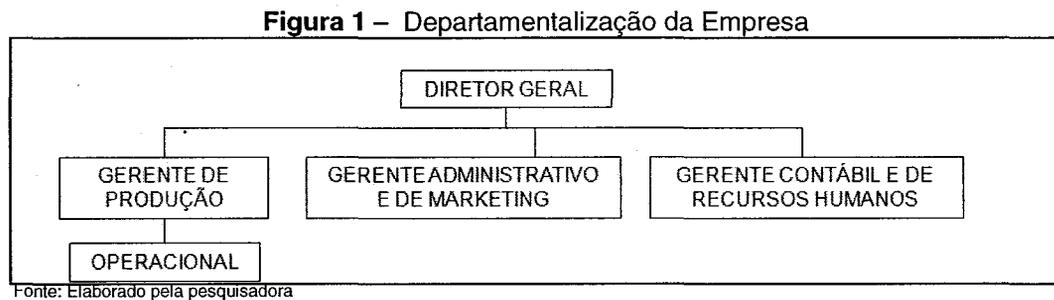
O segmento de mercado que a empresa atende é a prestação de serviços para indústrias gráficas, indústrias metalúrgicas, indústrias de embalagens, indústrias do setor madeireiro, indústrias do setor agrícola, indústrias de máquinas em geral.

### 3.5 ESTRUTURA EMPRESARIAL

Para a execução da melhor forma de abrangência de uma organização, é necessário que esta desenvolva uma formação na qual os possíveis setores a serem criados tenham um funcionamento em consoante entendimento, ou seja, que os elementos humanos e materiais tenham um objetivo proposto.

### 3.5.1 Organograma ou Departamentalização

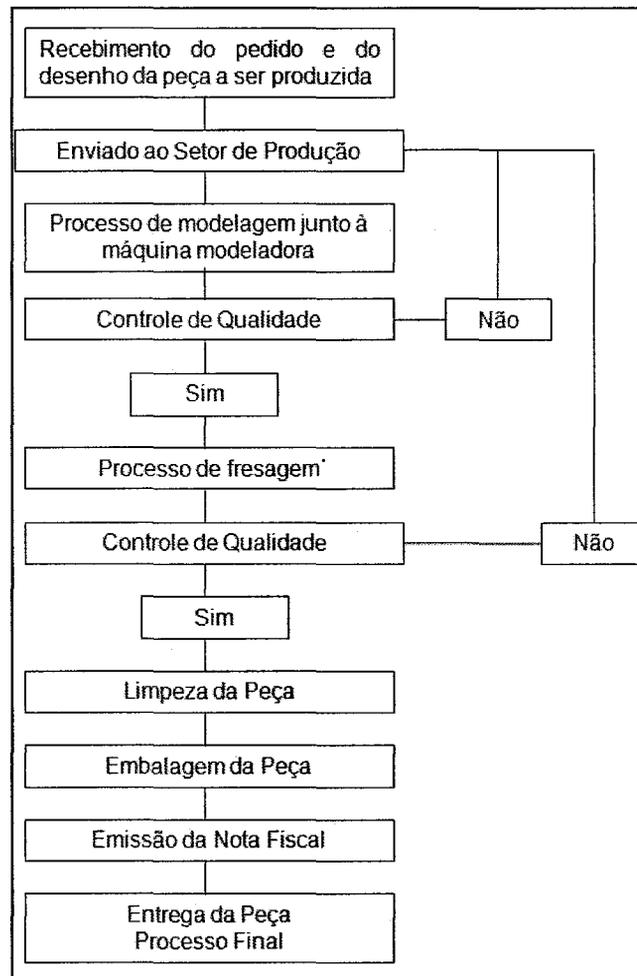
O próprio entendimento do termo organograma relata um entendimento da estruturação do serviço ou produto, como é constituído passando por quais etapas, assim a departamentalização é a divisão da organização por funções.



Contudo, a estrutura da empresa como observado na figura 1, demonstra sua composição partindo do diretor geral, obtendo um direcionamento aos respectivos gerentes de cada área, em que cada departamentalização tem definida por todos os colaboradores do setor qual o objetivo do departamento ao qual executa suas atividades.

### 3.5.2 Ciclo ou Processo Operacional

O processo de fabricação das peças inicia-se com o envio pelo cliente do desenho das peças ou em alguns casos quando não existe o desenho é enviada uma peça velha de amostra ou medidas do produto final onde elas se encaixam, após é encaminhado ao setor de produção onde vai para o processo de modelagem, ou seja, da a forma para a peça, porém ainda não está conforme o desenho ou amostra. Então passa pelo Controle de qualidade, processo pelo qual são verificados medidas da peça modelada, medidas estas extraídas do material ou desenho enviado pelo cliente, se aprovado é enviado ao processo de fresagem, no qual a peça fica pronta, conforme a solicitação do cliente, se aprovada no controle de qualidade, é então limpa a peça, embalada, emitida a nota fiscal e entregue ao cliente, dentro do prazo estabelecido. Processo demonstrado na figura 2.

**Figura 2 – Ciclo ou Processo Operacional da Empresa**

### 3.5.3 Planejamento Estratégico

O objetivo do planejamento estratégico é orientar e reorientar os negócios e produtos da empresa de modo que gere lucros e crescimento satisfatórios. O desenvolvimento de uma corporação requer um planejamento que segundo Costa (2007, p.207) "(...) especificam o que vai ser feito, quem vai fazer, quando deve estar pronto e quais recursos humanos, materiais ou financeiros são necessários para realizá-los".

O grande benefício do Planejamento é a tendência da redução dos efeitos de uma série de incertezas em um processo qualquer a ser considerado. Trata de um delineamento, uma percepção provável do cenário esperado e os meios para alcançá-lo.

A falta de preparo dos profissionais responsáveis pela gestão das micro e pequenas empresas, conduzem em geral às tomadas de decisões baseadas em preocupações de curto prazo dos sócios proprietários da empresa.

#### 3.5.4 Missão

Segundo Certo e Peter (2004, p.76) “missão é a proposta para a qual, ou a razão pela qual uma organização existe, assim esta expressa o seu sucesso”. Desta forma a missão da empresa de pequeno porte do ramo metalúrgico estudada é proporcionar um serviço completo e de qualidade, com 100% de satisfação do cliente.

#### 3.5.5 Visão

O objetivo da visão é especificar o que a organização quer futuramente, ou seja, segundo Certo e Peter (2004, p.35) “(...) é um conceito operacional muito preciso que procura descrever a auto-imagem da organização: como ela se vê, ou melhor, como ela gostaria de se ver no futuro”. Assim a visão da empresa de pequeno porte do ramo metalúrgico é ser a melhor e maior indústria de fabricação de peças de brinquedo, destinado a montagem de miniaturas do Estado do Paraná.

#### 3.5.6 Valores

A empresa tem valores como qualquer outra empresa, como ética e responsabilidade, atenção à clientes, treinamento dos colaboradores com intuito de estar sempre atualizando sua produção, e qualidade em seu serviço. O empresário definiu os valores de sua empresa, por meio de sua vivência neste mercado de trabalho, onde seu serviço deve atender às expectativas dos clientes.

#### 3.5.7 Análise Ambiental

Em se tratando de ambiente externo, a empresa identifica como oportunidade a pouca concorrência no mercado de fabricação de peças para

miniaturas, por não existirem empresas com tecnologia igual ou superior a que a empresa dispõe. Desta forma a ameaça é definida com o possível surgimento de um concorrente com alta tecnologia.

No ambiente interno a empresa identifica como fortaleza, o conhecimento do ambiente competitivo, pois o dono antes de abrir seu empreendimento, trabalhou aproximadamente 10 anos em empresa concorrente. E identifica como fraqueza, a falta de recursos financeiros para aquisição de maquinários mais desenvolvidos tecnologicamente.

### 3.5.8 Modelo de gestão da empresa

Por ser denominada empresa familiar de pequeno porte, trata-se de uma gestão direta do dono com seus colaboradores, como filhos, sobrinhos, esposa, ou seja, a sucessão nas empresas familiares significa preparar os membros familiares e não familiares para uma grande gestão na mesma.

Este modelo, ainda, acaba impactando nas decisões estratégicas, as quais determinam políticas e procedimentos visando à continuidade e longevidade da empresa, facilitando ou dificultando a sua gestão.

A gestão na empresa familiar torna-se um pouco mais complicada quando passa a se tratar de empresa e família, as duas por estarem ligadas no seu grau mais elevado, exige que se tenha um bom relacionamento, pois as duas são impactadas juntamente.

Uma gestão boa é a profissionalização de todos os membros envolvidos no processo, para que executem com competência as tarefas que lhes são atribuídas. A competência técnica é característica fundamental para o alcance de resultados e deve ser exigida de todos os membros da família proprietária da empresa quando estes ali executam atividades.

Desta forma o dono da empresa de pequeno porte estudada, estabeleceu como regra que seus filhos, colaboradores da empresa, tivessem nível superior para gerir as áreas a que lhes foram designados. O gerente de produção é formado Tecnólogo mecânico pela UTFPR – Universidade Tecnológica do Paraná, a gerente Administrativa e de Marketing, é formada Administradora pelas Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL , e a gerente contábil e de recursos humanos, é

formada Contadora pela FAE Centro Universitário. Ambos com seus registros de cada categoria, CREA-PR, CRA-PR, e CRC-PR.

### 3.5.9 Controles internos da empresa

Os controles internos são de enorme valia para as empresas, pois eles ajudam muitas vezes os empresários a gerirem seu negócio de forma mais organizada. Na empresa estudada, são feitos apenas controles relacionados à produção, controles da parte financeira, ainda não estão bem definidos, devido a troca de contador responsável pela empresa, onde a contabilidade era feita por escritório contábil terceirizado, que ao longo de nove anos trouxe muitos prejuízos de nível fiscal para a empresa. A partir do problema que teve, a contabilidade passou a ser feita dentro da empresa. Os controles existentes são: ficha de entrada de material, ficha de saída do material, e armazenamento e destino de resíduos sólidos e líquidos (cavacos de ferro fundido, de poliacetal, óleo já usado, entre outros resíduos da produção).

#### 3.5.9.1 Fichas de entrada e de saída de materiais

A empresa adota o controle de entrada e saída de materiais, para ter uma organização em relação a que serviço terá que ser executado no material recebido. Ambas as fichas são identificados pela numeração, que constam tanto na ficha de entrada de material como na ficha de saída do material. Existe um campo de observação nas fichas, para quaisquer eventualidades que aconteçam com o material, como por exemplo, defeito no material, ou até mesmo erro de projeto, ou seja, desenho está com medidas inexatas.

Na ficha de entrada de materiais são discriminados os dados da empresa que solicitou o serviço, quem recebeu e que data foi entregue o material na empresa, a previsão de entrega do material, o tipo de material recebido (ferro fundido, aço, poliacetal, entre outros), a quantidade de materiais, que serviço será executado, e se a peça será feita em conformidade com a amostra ou desenho. Conforme quadro 1.

**Quadro 1 – Ficha de entrada de Material**

Nº DA FICHA				
<b>FICHA DE ENTRADA DE MATERIAL</b>				
Empresa:				
Telefone:				
Contato:				
Data da entrada do material:				
Prazo para entrega do material:				
Responsável pelo recebimento:				
Tipo de Material	Quantidade	Serviço a ser executado	Cfe.amostra	Cfe desenho
OBSERVAÇÃO:				

Fonte: Fornecido pela empresa

Na ficha de saída do material são discriminados os seguintes dados: data da entrega do material, responsável pela coleta da empresa solicitante do serviço, a descrição do produto final, e a quantidade. Conforme quadro 2.

**Quadro 2 – Ficha de Saída de Material**

Nº DA FICHA		
<b>FICHA DE SAÍDA DO MATERIAL</b>		
Data de entrega do material:		
Responsável pela Coleta:		
Produto	Quantidade	
OBSERVAÇÃO:		

Fonte: Fornecido pela empresa

### 3.5.9.2 Destino de resíduos sólidos e líquidos.

Os resíduos gerados no processo de execução do serviço originários do metal, são acondicionados em tambores específicos ao lado de cada máquina da produção, que quando cheios são armazenados em caçamba com capacidade de dois mil kilos, na área externa da empresa, própria para coleta posterior para destinação final. Coleta esta que ocorre a cada quinze dias, pela Recycle Comércio de Ferro e Aço, empresa autorizada pela prefeitura e com a licença ambiental concedida pelo IAP.- Instituto Ambiental do Paraná.

E os resíduos originários do poliacetal, as estopas e panos contaminados de óleo são acondicionados em sacos plásticos dentro de tambores, e o óleo lubrificante já utilizado é acondicionado em embalagens próprias para líquidos. Ambos resíduos são armazenados na área interna da empresa. A Coleta deste resíduo ocorre uma vez por mês, pelo Grupo Taborda, autorizado pela prefeitura e com sua devida licença ambiental.

A empresa criou um quadro onde discrimina cada tipo de resíduo e onde deve ser acondicionado e armazenado, e fixou em mural na empresa para que seus colaboradores sigam os procedimentos. Conforme Quadro 3.

**Quadro 3 – Resíduos Sólidos e Líquidos**

<b>Resíduos Sólidos e Líquidos</b>			
<b>Resíduos Gerados</b>	<b>Ponto de Geração</b>	<b>Acondicionamento</b>	<b>Armazenamento</b>
Cavacos de Metal	máquinas	Tambores ao lado das máquinas	área externa
Cavacos de Poliacetal	máquinas	Sacos plásticos em tambores	área interna
Estopas e panos Contaminados	máquinas	Sacos plásticos em tambores	área interna
Óleo Lubrificante já utilizados	máquinas	Embalagem de óleo	área interna

Fonte: Fornecido pela empresa

Porém os resíduos coletados por ambas as empresas, tem tratamento diferenciado, pois o resíduo de metal é vendido para a empresa coletora, e o resíduo de poliacetal, estopas e panos contaminados e o óleo lubrificante utilizado é

comprado pela empresa coletora. Para se ter o controle de ambos os resíduos foram então criados dois quadros, um para controle do que será vendido, e outro para controle do que deverá ser pago para empresa coletora. Conforme quadros 4 e 5.

**Quadro 4 – Venda de Resíduo de Metal**

<b>Venda de Resíduos de Metal</b>				
Empresa: Recycle Comércio de Ferro e Aço				
<b>Data de Retirada</b>	<b>Forma de armazenamento</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço por KG</b>	<b>Total da Venda</b>

Fonte: Fornecido pela empresa

**Quadro 5 – Pagamento de Outros Resíduos**

<b>Pagamento dos Resíduos de Poliacetal, Estopas e panos contaminados e Óleo</b>				
Empresa: Grupo Taborda				
<b>Data de Retirada</b>	<b>Tipo de Resíduo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço por KG</b>	<b>Total a ser pago</b>

Fonte: Fornecido pela empresa

Foi verificado a necessidade da criação destes quadros para serem seguidos, pelo fato de terem operações financeiras em meio à eles. A partir da análise dos quadros ficou Constatado que a venda para a empresa Recycle do cavaco de metal, paga a coleta dos outros resíduos feita pelo Grupo taborda.

### 3.5.10 Sistema de informação gerencial da empresa

A empresa utiliza o sistema gerencial, este sistema dá suporte para toda área administrativa, como confecção de orçamentos, ordens de compra, emissão de nota fiscal eletrônica. Porém ainda não está parametrizado para atender à produção, embora exista relatórios e controles como de estoque, de máquinas entre outros.

A contabilidade se utiliza do sistema contábil Andsystem, que atende a folha de pagamento, livros fiscais, e a contabilidade propriamente dita. De mãos dos dados obtidos pela contabilidade é que o empresário verifica seus saldos bancários, suas dívidas e outros.

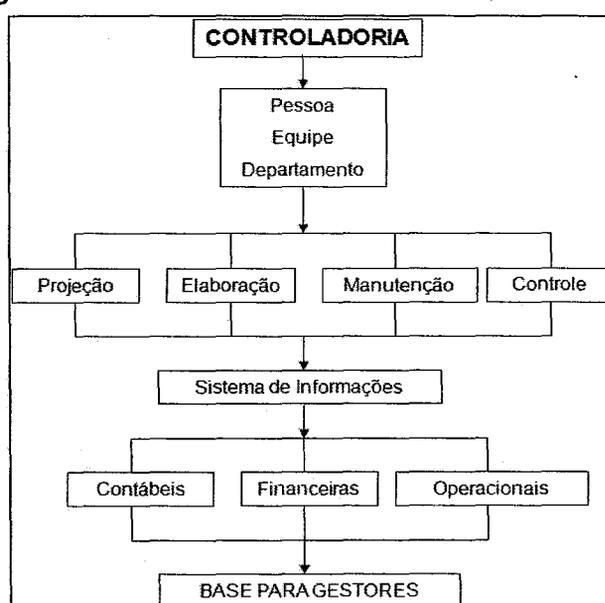
## 4 PROJETO DE PLANEJAMENTO DA ÁREA DE CONTROLADORIA

Verificada a situação atual da empresa, observou-se que a empresa de pequeno porte estudada, já faz alguns controles, porém não são verificados e analisados posteriormente, por não dispor de um setor responsável por estas verificações. Entretanto, este projeto tem a finalidade de demonstrar para a empresa que a área de controladoria tem um papel fundamental no processo que é alinhar informações controlando com exatidão os resultados a serem obtidos. Assim revertendo em benefícios para a empresa.

### 4.1 ESTRUTURA FUNCIONAL DA CONTROLADORIA

Através da implantação de um novo departamento, em que é composto por pessoas qualificadas para a área, onde formam uma equipe que apresentam como estrutura uma projeção, elaboração, manutenção e controle com auxílio dos sistemas de informações ao qual podem ser estes contábeis, financeiros e operacionais. São transformados em base para a tomada de decisão do empresário. Conforme demonstrado na figura 3.

**Figura 3 – Estrutura Funcional da Controladoria**



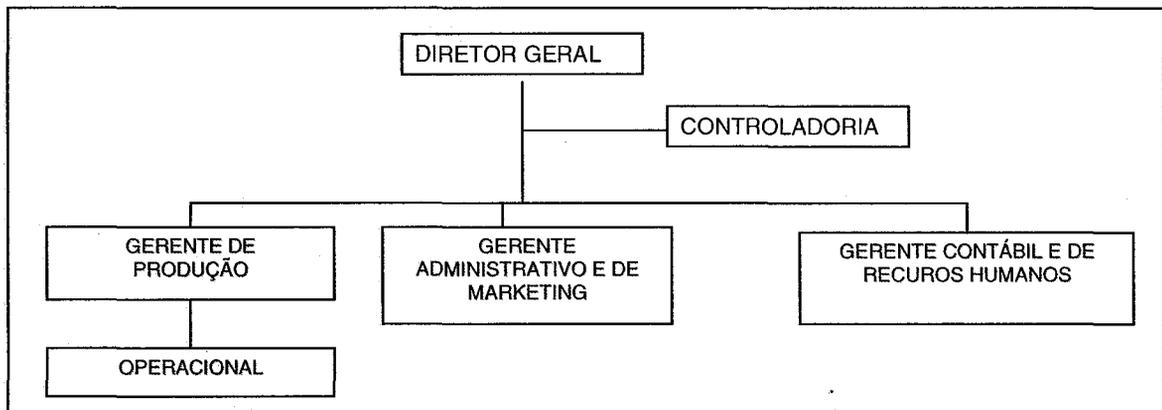
Fonte: Universidade Federal de Santa Maria / Revista Contábeis

## 4.2 LOCALIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO DA ÁREA

Como a área de Controladoria, é um setor importante na empresa, é onde terá controle sobre as atividades da empresa, ficando responsável pela geração de relatórios para o empresário. Relatórios estes que terão informações como o andamento dos controles internos, se os colaboradores estão seguindo corretamente sua forma de utilizar, e os resultados que estes estão gerando a nível de relevante importância para tomadas de decisões.

Tomando por base a figura 1 – Departamentalização da empresa, mostra-se nova departamentalização com a área de controladoria, onde será subordinada diretamente ao dono da empresa, como demonstrado na figura 4.

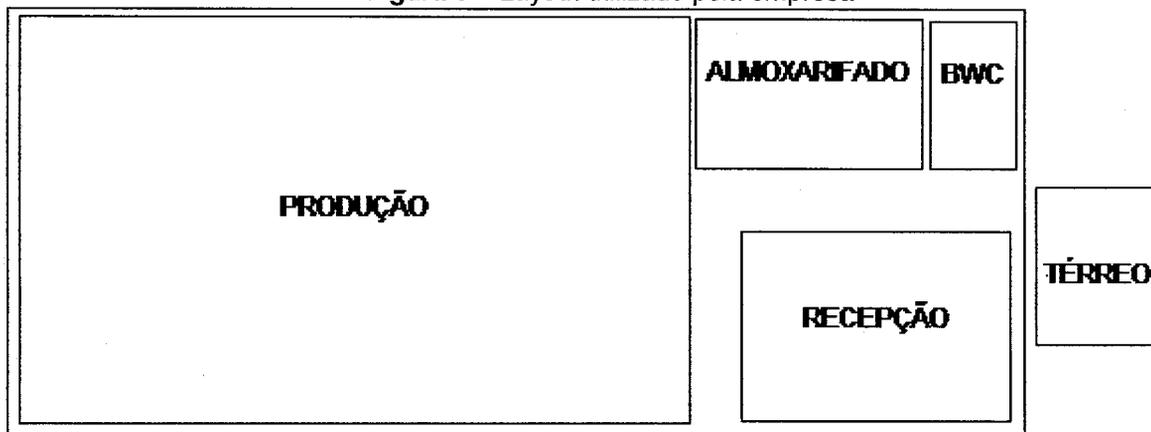
**Figura 4**– Sugestão de Subordinação do novo departamento



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Na figura 5 demonstra-se, o layout da empresa pesquisada como é atualmente. A qual em seu andar térreo encontra-se toda área de produção, ou seja, entrada e saída de materiais, fabricação dos produtos, e almoxarifado de ferramentas.

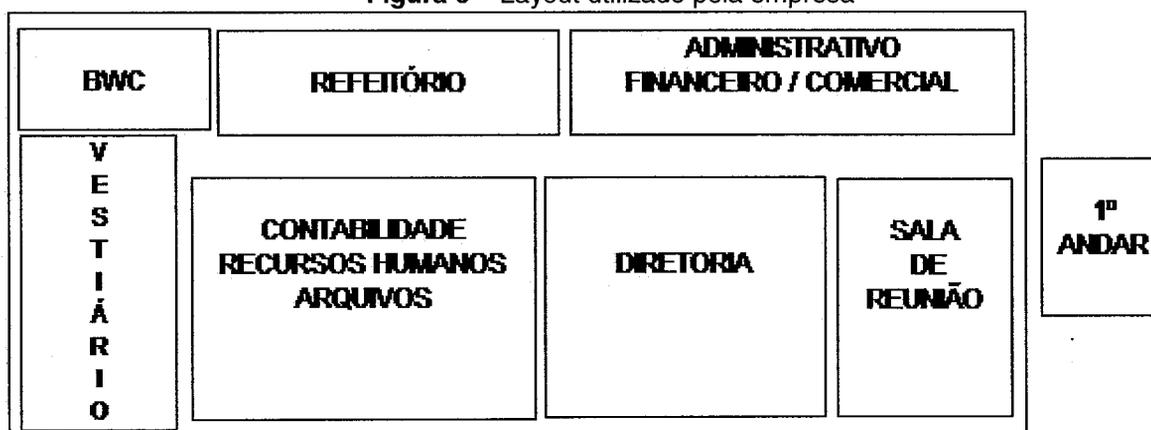
**Figura 5 – Layout utilizado pela empresa**



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

No layout demonstrado na figura 6, a empresa pesquisada apresenta a seguinte divisão: a parte administrativa, contábil, sala da diretoria, a sala de reunião, assim como também espaço reservado aos funcionários, como refeitório, banheiro, e vestiário.

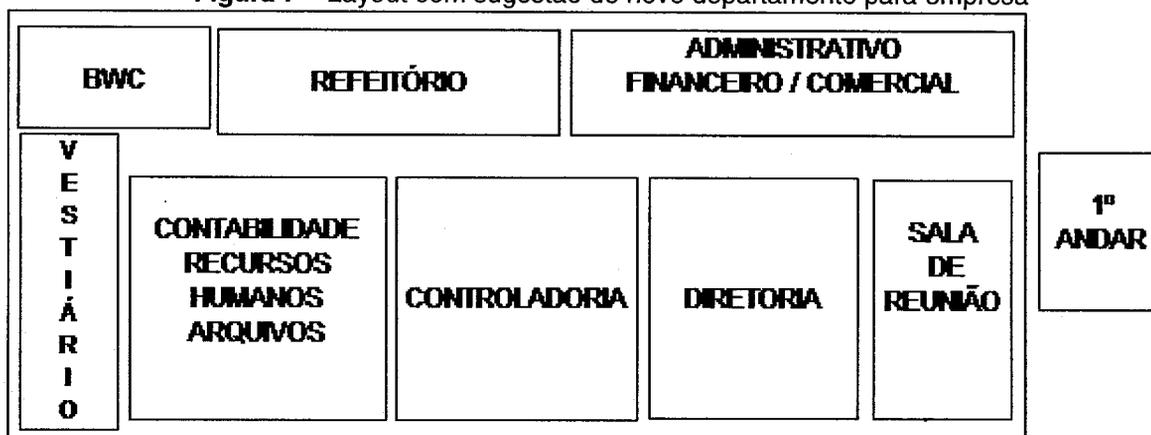
**Figura 6 – Layout utilizado pela empresa**



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Para que ocorra uma participação, o setor de controladoria é por onde todos os dados passam e são registrados, ou seja, transformados em informações, o qual então de posse destes, passa a seu superior, tendo uma localização estratégica para a sua desenvolvida missão. Desta forma a área de controladoria é então sugerida a ser instalada próxima a direção, conforme figura 7.

Figura 7 – Layout com sugestão de novo departamento para empresa



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

#### 4.3 MISSÃO DA ÁREA DE CONTROLADORIA

A missão é otimizar os resultados econômicos da empresa, para garantir sua continuidade, por meio da integração dos esforços, englobando todas as áreas da empresa. Buscando exatidão, confiabilidade nas decisões tomadas, e transparência nos processos realizados na empresa.

#### 4.4 CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO

As informações são levadas, ou melhor, gerenciadas pelo setor de Controladoria. O controller, cargo que está entre gerentes e diretores, possui a missão de trabalhar todas essas informações geradas pelo setor contábil, e só é possível para o controller ter sucesso nesse apoio a gestão empresarial, se a Contabilidade gerar as informações corretas, no tempo exato para que elas possam acontecer.

A Controladoria é uma ferramenta que vai tornar disponível ao tomador de decisões as informações necessárias que irão aumentar o controle e o conhecimento do seu negócio, bem como demonstrar o efeito de cada componente de custo ou receita na análise dos resultados empresariais.

A controladoria assume que o processo de gestão ideal deve ser estruturado com base na lógica do processo decisório, contemplando as seguintes etapas: planejamento, execução e controle. Além disso, ser apoiado por sistemas de

informações que subsidiem as decisões que se fizerem necessárias em cada uma dessas fases.

O ato de gerir, ou seja, de interpretar os objetivos propostos pela empresa e transformá-los em ação, pode ser entendido como um conjunto de atividades capaz de conduzir a organização ao cumprimento da sua missão.

#### 4.5 FUNÇÃO DA ÁREA

O controller tem com objetivo fundamental nortear em relação às decisões a serem tomadas pelo empresário, pois é ele o responsável pela tabulação das informações obtidas através dos controles realizados. Pode-se assim dizer, que de certa forma, o controller é a junção entre duas importantes áreas da empresa, a área financeira e contábil, onde busca-se a redução de custos e despesas, de forma a não prejudicar a qualidade do serviço oferecido, e também a maximização dos Lucros.

Pode-se descrever como funções do controller na empresa as seguintes:

- Organização de um sistema de informação gerencial que traduza à administração, os fatos ocorridos e os resultados obtidos com as atividades;
- Gerenciamento destes sistemas de informações que dão suporte ao processo de decisão;
- Reforços dos controles internos da empresa, através de auditorias, que evidenciem quaisquer falhas nos processos internos.
- Comparações entre o que se espera alcançar e o que foi alcançado;
- Classificação das variações entre variações de estimativa e de desempenho;
- Identificar as causas, e os responsáveis destas variações;
- Apresentar recomendações, para que se tomem medidas corretivas;
- Estar atento às mudanças tributárias, econômicas, contratuais que estejam ligadas à atividade da empresa.

#### 4.6 REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO

Para execução das suas funções o controller precisa ser qualificado para as mesmas, com conhecimentos gerais, ligados às atividades da empresa, seu funcionamento, e também as condições do mercado de atuação da empresa, seus clientes, fornecedores e concorrentes. Assim é necessário:

- Conhecer de forma geral o ramo de atividade que a empresa atua;
- Saber a sua força política, econômica e no meio social;
- Conhecimento de como iniciou as atividades da empresa;
- Conhecer seus objetivos, e metas;
- Conhecer todas as áreas operacionais;
- Conhecimento dos problemas de forma estrutural da organização;
- Habilidade para analisar e interpretar dados contábeis, financeiros e estatísticos, para que estes dados se tornem base para as ações a serem tomadas;
- Facilidade em expressar de forma clara suas idéias e expô-las claramente à administração.

No entanto, o controller, pode ser considerado como uma pessoa chave dentro da organização, pois o mesmo precisa ter conhecimento tanto do ambiente interno como externo.

#### 4.7 PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA

Determinar se os planos são consistentes ou viáveis, se serão aceitos e coordenados e se realmente servirão de base para uma avaliação. Após uma análise da real situação da empresa, verifica-se a importância da controladoria, pois a empresa apresenta apenas três tipos de controles, o de resíduos e o de entrada e saída de materiais, porém nos controles de entrada e saída de materiais se vê a necessidade de readequação, pois atualmente, quando o cliente entrega o material para devida fabricação, é preenchido o controle de entrada de materiais, mas o cliente não fica com canhoto deste controle, para que quando solicitasse informação sobre a fabricação, apenas fosse identificado através do número do canhoto.

Verifica-se também a importância de estruturação de novos controles internos a serem executados, como quando da entrada do material, fossem geradas fichas para cada serviço a ser executado pela produção, de forma que quando o material ficasse pronto, automaticamente o responsável pela entrega do material ao cliente, tivesse ciência. E assim avisar o cliente, caso o material acabe ficando pronto antes do prazo estipulado.

Notou-se em relação ao almoxarifado, falta de controle sobre as ferramentas da empresa, pois para cada execução de serviço, são solicitadas ao responsável do setor, as ferramentas necessárias para a fabricação de determinado serviço, porém quando o serviço fica pronto, é difícil identificar se ocorreu a devolução das ferramentas utilizadas pelo funcionário.

A empresa pesquisada não realiza alguns serviços como, tempera das peças, retífica, e oxidação, serviços estes solicitados por alguns clientes. Por isto, esses serviços são destinados a terceiros. Onde se identificou a necessidade de um controle da empresa, sobre o destino dos materiais de seus clientes a terceiros, para posterior retorno. Que no retorno, sempre ocorrem problemas quanto à identificação do cliente, dono de determinada peça, por serem peças muito parecidas entre os clientes.

Na área administrativa e contábil da empresa, como mencionando no item controles internos, a empresa não controles estabelecidos, devido a troca de contador, porém fez a aquisição de um sistema gerencial, com diversas utilidades como orçamentos, pedidos de compra, entre outros, que como estes ainda precisam de parametrização de dados. Entretanto, é importante esta parametrização, e a implantação de outros controles como de contas a pagar e contas a receber para a área financeira, como também para área contábil, controles que identifiquem datas a serem seguidas para geração de impostos, impressão de livros entre outros.

No processo de fabricação, conforme figura 2, existe a etapa referente ao controle de qualidade, este controle é apenas fisicamente, onde são feitas as peças, verificadas e analisadas quanto às medidas solicitadas. É importante implantar um relatório de controle de qualidade para cada serviço executado, para que seja entregue ao cliente.

Assim é sugerida uma implantação de controle aos dados e informações levantadas, para que consiga obter relatórios com as devidas informações de alta relevância.

#### 4.8 FORMAS DE ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO

Para acompanhar as atividades planejadas para a área, é de extrema importância que todas as áreas da empresa estejam interligadas através de um sistema, onde receberá todas as informações dos controles internos a serem executados pelas áreas da empresa.

Desta forma o profissional da área conseguirá ter acesso aos resultados, e a partir de análises que executará, poderá identificar se estão ocorrendo falhas nos controles, e caso ocorram falhas, levará ao responsável da área que está com problemas, sua constatação em relação a falha encontrada, e verificar junto ao responsável o problema que está ocorrendo, ou seja, porque o mesmo está acontecendo, e orientá-lo sobre a melhor forma de resolvê-lo junto a seus colaboradores.

#### 4.9 CONTROLE DAS ATIVIDADES

O controle das atividades será realizado através de relatórios emitidos pelo responsável da área de controladoria, através do sistema criado para a interligação das áreas, uma espécie de sistema gerencial, onde os relatórios gerados apresentarão informações como, quem emitiu determinado controle interno seja para produção, como para envio de materiais a terceiros, ou controle de resíduos, entre outros a serem implantados. Mostrando de forma resumida o que acontece na empresa diariamente, assim dando um respaldo ao dono da empresa.

#### 4.10 CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

A etapa final do processo decisório, denominada de controle, na verdade não é a última, uma vez que está associada a todas as fases do processo. Assim o próprio controle deve incidir sobre o controle, para detectar se a forma que esta sendo empregada pode ser considerada eficiente e eficaz.

Contudo, os controles classificam-se a partir de seu nível de relevância, ou seja, que informações o dono da empresa necessita para tomar decisões mais

acertadas de modo que passe a gerir sua empresa com mais coerência à realidade da mesma.

## 5 CONCLUSÃO

Hoje no Brasil possuir um negócio próprio tem sido o grande sonho de muitos brasileiros, e isso pode ser descrito por alguns aspectos como: desejo de liberdade, vontade de ganhar mais dinheiro, necessidade de realização profissional, falta de oportunidade de trabalho e preenchimento do tempo livre.

Apesar do grande interesse de muitos brasileiros pela atividade empresarial, vemos diariamente nos meios de comunicação, que muitas empresas fecham suas portas em até dois anos após sua fundação. A explicação pelas causas da mortalidade das empresas muitas vezes esta ligado diretamente no seu empreendedor, ou seja, seu fundador.

Assim para que uma pequena empresa consiga conquistar seu espaço no mercado, o empresário precisa, entretanto, atender a alguns requisitos: ter vocação para a atividade empresarial, liderança, criatividade, tolerância ao risco e capacidade administrativa representada pela habilidade para organizar, planejar, controlar e dirigir o negócio.

Os imprevistos não têm mais lugar nos dias de hoje, porque por menor que seja o negocio, as funções gerenciais básicas de planejamento, organização e controle precisarão ser exercidos. É uma situação bem diferente daquelas enfrentadas pelos empreendedores pioneiros, quando a simples iniciativa de abrir um negócio já lhes garantia clientes e lucros.

Fazendo uma comparação com o futebol, podemos dizer que numa pequena empresa, o dono precisa saber jogar em todas as posições. É um quadro bem diferente das grandes empresas, onde o empresário não precisa entender de tudo já que pode contratar profissionais para exercer as tarefas necessárias ao bom desempenho da empresa.

Do ponto de vista sócio-econômico, as pequenas empresas têm uma grande importância na geração de emprego no país e este fato seria um motivo suficiente para que tivesse um grande apoio e incentivos por parte dos governos. O crédito, na maioria dos casos ainda tem um custo muito alto. Desta forma fica claro observar que o papel das pequenas empresas na economia brasileira é de grande importância, e que para uma empresa tenha sucesso nos dias de hoje além do

incentivo do governo, a mesma precisa de um grande fator, ou seja, que seu empreendedor conheça o seu negócio e que sua empresa seja sua segunda família.

Para as empresas de pequeno porte se restabelecer no mercado em que atuam, quando estas possuem uma má gestão, é importante a implantação da área de controladoria, pois ela ajudará a identificar os problemas que a empresa possui, assim como trará sugestões, de implantação de controles internos para outros setores da empresa.

A Controladoria é a unidade administrativa do momento. Sua função é ser a gestora do sistema de informações da empresa, formatando-o para bem servir os gestores de informações úteis, precisas e tempestivas.

A adoção da área de controladoria pelas empresas e o desenvolvimento de sua atuação de forma sistêmica, de maneira que estejam envolvidas com todos os membros da organização, desde os níveis mais altos até os operacionais, prestam contribuições importantes ao progresso organizacional, possibilitando o equilíbrio da organização diante das dificuldades existentes no seu ambiente operacional.

Observa-se que a Controladoria não é tão complexa quanto parece ser, as ferramentas de gestão e controle podem ser adaptadas à necessidade de informação que a empresa busca. É um departamento ou setor que tem como objetivo servir os gestores com informações tempestivas, fiéis e que de fato estejam formatadas para permitir análises e, em decorrência, tomadas de decisões.

Para a empresa de pequeno porte estudada verificou-se a importância de implantação de alguns controles internos, para o melhor gerenciamento das atividades, que buscam uma reorganização da empresa em seus processos internos, que tendem a melhorar a visão tida por seus clientes. Alguns controles de grande relevância estão relacionados à produção como: controle do almoxarifado, controle de serviços realizados por empresas terceiras, e relatório de controle de qualidade. Assim como na área administrativa e contábil a implantação de controle de contas a pagar e a receber, e um controle de todas as obrigações da empresa.

Para isto no almoxarifado, verificou-se que a devolução das ferramentas quando o serviço já terminado, não estava sendo conferido pelo responsável do setor o estado que as mesmas estavam sendo devolvidas, e se todas estavam sendo devolvidas. Então vê – se a necessidade da implantação de um controle onde é verificada a devolução das ferramentas, se acaso alguma se encontrar danificada, que através deste controle seja identificada e também se alguma não

tiver sido devolvida, puder questionar o funcionário sobre a localização da ferramenta. Assim, no caso de danificação, se constatado que a peça danificada, não tem conserto, que seja substituída por outra nova imediatamente. Com isto, evitando que funcionário fique parado, por não ter a ferramenta adequada à execução de determinado serviço. Desta forma, não atrasando os serviços e não gerando tempo ocioso na produção.

Nos serviços realizados por terceiros, embora sejam serviços muitos freqüentes na empresa, como identificado, a empresa não possui controles para serviços como tempera de peças, oxidação e retífica. É necessário que sejam criados controles para cada tipo de serviço enviado para terceiros, identificando quantidade de peças enviada, data e hora do envio, a especificação técnica daquele serviço, que tipo de peça é, e de qual cliente é o material que está sendo enviado. Desta forma, conseguirá ter controle exato, da localização da peça, quando da solicitação do cliente sobre, como está produção das suas peças. E também para que a empresa, quando do retorno do material enviado a empresas terceiras, possa identificar mais rapidamente de qual cliente se referem às peças.

Atualmente, a empresa já faz controle de qualidade nas peças fabricadas, porém não emite relatórios com seu parecer ao cliente. Em muitas empresas grandes, quando solicitado serviços a empresas de qualquer porte, seja pequeno, médio. Solicitam também um relatório acompanhando o material, na verdade é um relatório de controle de qualidade, que demonstre no mesmo, a qualidade do serviço prestado. Verificando esta situação, é necessário que a empresa passe a fornecer este relatório, onde constem os dados da empresa, os dados do cliente, os dados fiscais referente à nota fiscal de remessa do material, ou em alguns casos, o número da ordem de compra do cliente, a descrição da peça fabricada e por final que seja descrito o processo feito e, quem o realizou. Assim atestando a qualidade dos serviços que a empresa fornece. Conforme relatório de controle de qualidade demonstrado no apêndice 1.

A empresa, conta com um sistema gerencial, que ainda faltam algumas parametrizações, mas já tem fornecido relatórios e controles muito importantes, como de orçamentos, e pedido de compra. Contudo, ainda é preciso a criação de controles para contas a pagar e a receber.

No contas a pagar, o controle é importante, para que não ocorram fatos, como pagar juros sobre títulos, devido ao não recebimento destes títulos, ou o

recebimento dos mesmos já vencidos. Assim, a empresa passará a ter controle efetivo, sobre o que tem a pagar, sem ônus em seu caixa.

No contas a receber, é necessário o controle dos recebimentos diariamente, através de relatórios em confronto junto aos bancos da empresa, para que não possam por despercebido a falta de pagamento por parte de algum cliente. E que a empresa possa entrar em contato em tempo hábil, com este cliente, para tentar resolver este impasse.

Na área Contábil tanto o controle de contas a pagar como o controle a receber, se for efetuado de forma correta, podem servir de base para a contabilidade, na execução de análises financeiras, com informações coerentes à situação atual da empresa demonstrada em balanço patrimonial. Também nesta área é preciso criar um controle que discrimine todos os impostos a serem recolhidos pela empresa em suas datas específicas, assim como as obrigações acessórias da empresa a serem executadas. Para que a empresa possa gerir suas atividades com tranqüilidade com relação à suas obrigações de um modo geral.

Por tratar-se de uma empresa de pequeno porte familiar, as vezes o empresário acaba pecando em seu negócio, por fatores que muitas vezes, até sem querer, acaba misturando assuntos da empresa com a família, por grande parte da família, trabalhar junto. Mas são caminhos e obstáculos, que a empresa vem trabalhando para minimizá-los. Concluindo assim, que esta empresa está dentro dos parâmetros normais de crescimento, levando em consideração que se implantado a área de controladoria, conseguirá ter um maior desempenho em sua empresa, através do respaldo e apoio que este setor lhe dará.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Emerson de Oliveira. **Sistema de Informação: o uso consciente da tecnologia para o gerenciamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BERTUCCI, Janete de Oliveira. **Metodologia Básica para elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos TCC: Ênfase na Elaboração de TCC de Pós-Graduação Lato Sensu**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLÓGICA DO PARANÁ. **Gestão empresarial em empresas familiares de pequeno porte: Vantagens e Desvantagens, 2010**. Disponível em: <<http://www.pg.cefetpr.br/incubadora/wp-content/themes/utfpr-erec/artigos/40.pdf>> Acesso em: 21 de Julho de 2010.

CERTO Samuel C., PETER, J. Paul. **Administração estratégica: planejamento e implantação da estratégia**. 1ªed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2004.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Controle Interno nas empresas - 10**. São Paulo: Atlas, 1998.

COSTA, Eliezer Arantes da. **Gestão estratégica: da empresa que temos para a empresa que queremos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **A Atuação da Controladoria em uma Empresa de médio porte: Um Estudo de Caso, 2010**. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/semead/11semead/resultado/trabalhosPDF/386.pdf>>. Acesso em: 21 de Julho de 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos em pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MOSIMANN, Clara Pellegrinello; FISCH, Sílvio. **Controladoria, Seu Papel na Administração de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas S.A. , 1999.

NAKAGAWA, Masayuki. **Introdução à Controladoria, conceitos, sistemas, implementação.** São Paulo: Editora Atlas S.A. , 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução à controladoria: conceitos, sistemas, implementação.** São Paulo: Atlas, 2007.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria Estratégica e Operacional: conceitos, estrutura, aplicação.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

PEREZ JUNIOR, José Hernandez; PESTANA, Armando Oliveira; FRANCO, Sérgio Paulo Cintra. **Controladoria de Gestão, Teoria e Prática.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 1997.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SENAC SÃO PAULO. **O Planejamento Estratégico nas Micros e Pequenas Empresas, 2010** Disponível em: <<http://www.sp.senac.br/pdf/24848.pdf>> . Acesso em: 28 de Julho de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **A Atuação da Controladoria no Planejamento Estratégico de Organizações Competitivas, 2010.** Disponível em:<[http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vllln02/a\\_atuacao\\_da\\_controladoria\\_no\\_planejamento.pdf](http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vllln02/a_atuacao_da_controladoria_no_planejamento.pdf)>. Acesso em: 16 de Julho de 2010.

**ANEXO**

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .....52

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

**DOU de 15.12.2006**

**Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e

funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de

receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

**Art. 5º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 7º** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Art. 8º** Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

**Art. 9º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários,

taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**Art. 10.** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 11.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Instituição e Abrangência**

**Art. 12.** Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

**Art. 14.** Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da

receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

**Art. 15.** (VETADO).

**Art. 16.** A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## **Seção II**

### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

### **Seção III**

#### **Das Alíquotas e Base de Cálculo**

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1º de janeiro de 2010 pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO);
- VIII - (REVOGADO);
- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- ~~X - produção cultural e artística;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009)
- ~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009)
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de

pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês

subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 18-B.** A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 18-C.** Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

**Art. 20.** A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### **Seção IV**

##### **Do Recolhimento dos Tributos Devidos**

**Art. 21.** Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

## **Seção V**

### **Do Repasse do Produto da Arrecadação**

**Art. 22.** O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

## **Seção VI**

### **Dos Créditos**

**Art. 23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

**Art. 24.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

## **Seção VII**

### **Das Obrigações Fiscais Acessórias**

**Art. 25.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

**Art. 27.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas; conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## **Seção VIII**

### **Da Exclusão do Simples Nacional**

**Art. 28.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

**Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**Art. 31.** A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

**Art. 32.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

## Seção IX

## **Da Fiscalização**

**Art. 33.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## **Seção X**

### **Da Omissão de Receita**

**Art. 34.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## **Seção XI**

### **Dos Acréscimos Legais**

**Art. 35.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

**Art. 36.** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

**Art. 36-A.** A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

**Art. 37.** A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

**Art. 38.** O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## **Seção XII**

### **Do Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 39.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

**Art. 40.** As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

## **Seção XIII**

### **Do Processo Judicial**

**Art. 41.** Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção única**

#### **Das Aquisições Públicas**

**Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 46.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

#### **Seção I**

##### **Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art. 50.** As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

#### **Seção II**

##### **Das Obrigações Trabalhistas**

**Art. 51.** As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

**Art. 52.** O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 53. (REVOGADO).**

### **Seção III**

#### **Do Acesso à Justiça do Trabalho**

**Art. 54.** É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 55.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ASSOCIATIVISMO**

#### **Seção Única**

#### **Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e**

##### **Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional**

**Art. 56.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 57.** O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

**Art. 58.** Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles

efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

**Art. 59.** As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

**Art. 60.** (VETADO).

**Art. 60-A.** Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 61.** Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

## **Seção II**

### **Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil**

**Art. 62.** O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

## **Seção III**

### **Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT**

**Art. 63.** O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 64.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

#### **Seção II**

##### **Do Apoio à Inovação**

**Art. 65.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

**Art. 66.** No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

**Art. 67.** Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das

microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS**

#### **Seção I**

##### **Das Regras Civis**

##### **Subseção I**

##### **Do Pequeno Empresário**

**Art. 68.** Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

##### **Subseção II**

**(VETADO).**

**Art. 69.** (VETADO).

#### **Seção II**

##### **Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional**

**Art. 70.** As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

**Art. 71.** Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

#### **Seção III**

## **Do Nome Empresarial**

**Art. 72.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

## **Seção IV**

### **Do Protesto de Títulos**

**Art. 73.** O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

#### **Seção I**

##### **Do Acesso aos Juizados Especiais**

**Art. 74.** Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

## **Seção II**

### **Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem**

**Art. 75.** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## **Seção III**

### **Das Parcerias**

**Art. 75-A.** Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 76.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

## **CAPÍTULO XIV**

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77.** Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

**Art. 78.** (REVOGADO).

**Art. 79.** Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

**Art. 79-A.** (VETADO).

**Art. 79-B.** Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

**Art. 79-C.** A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

**Art. 79-D.** Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 80.** O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21. ....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR).

**Art. 81.** O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

**Art. 82.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de

contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 18. ....

I - .....

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. ....

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

**Art. 83.** O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94. ....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

**Art. 84.** O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58. ....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

**Art. 85.** (VETADO).

**Art. 85-A.** Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**Art. 86.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

**Art. 87.** O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se

dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

....." (NR)

**Art. 88.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1o de julho de 2007.

**Art. 89.** Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

**APÊNDICE**

RELATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE.....	110
---	-----

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE

NOME DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE				
End.:				
CEP:		- Fone:		
E-mail:				
RELATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE				
DATA:			Nº:	
CLIENTE:				
ENDEREÇO:				
FONE:		CONTATO:		
DADOS FISCAIS				
NF REMESSA:			NF'S DEV. E IND. :	
DATA EMISSÃO:			DATA EMISSÃO:	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA PEÇA	QTDE	MATERIAL
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
PROCESSO:				
REALIZADO POR:				
OBSERVAÇÕES:				
_____ RESPONSÁVEL				